



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722091/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.678 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LECI GENEROSO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCESSÃO DE ANISTIA. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

A anistia somente é concedida mediante comando contido em lei específica, federal, estadual ou municipal e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei concessiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2009**, ano calendário **2008**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Piracicaba. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 10.229,59**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos pelo(s) CPF(s) 925.413.218-72 (próprio) e 171.579.108-88 (dependente) – valor: R\$ 39.833,73. Fonte(s) Pagadora(s): Owens Corning Fiberglass (R\$ 24.118,98) e Prefeitura Municipal de Rio Claro (R\$ 15.714,75). Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 288,78 referente à fonte pagadora Owens Corning Fiberglass.

Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 288,78, relativo à fonte pagadora Owens Corning Fiberglass.

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de **R\$ 288,78**.

Confrontando os valores declarados pelo interessado com os valores informados pela(s) fonte(s) pagadora(s) à RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s). Regularmente intimado o contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos.

A ciência do Lançamento ocorreu em **14/05/2011** (fls. 13) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **03/06/2011** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que o comprovante de rendimentos demonstra a retenção do IRRF pela fonte pagadora Owens Corning Fiberglass, bem como a não ocorrência de omissão de rendimentos, recebidos desta mesma fonte. Com relação aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Rio Claro, a pessoa que recebeu tais rendimentos foi incluída como dependente por engano, razão pela qual solicita a retificação de sua declaração de ajuste anual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

...

Por outro lado, com relação ao argumento do contribuinte de que se enganou ao arrolar a dependente que auferiu os rendimentos, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Ademais, a inclusão

de um dependente é opcional e, uma vez arrolado, os seus rendimentos tributáveis devem ser somados aos do declarante, por força do parágrafo 8º do art. 38 da IN 15/2001. Mantida, portanto, a infração de omissão de rendimentos recebidos por dependente no valor de R\$ 15.714,15.

Relativamente à solicitação com vistas a retificar sua declaração, não é possível atendê-la a esta altura. O parágrafo único do Art. 138 do CTN é claro ao determinar que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Assim, após o lançamento da omissão de rendimentos de dependentes arrolados em sua declaração, não cabe mais sua exclusão a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência da Notificação em comento.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Anistia

Representante do interessado informa que desconhecia a dívida, sua impossibilidade de honrá-la e, em virtude disto, solicita o perdão da mesma.

Quanto à aplicação de perdão fiscal, esclarecemos que, de acordo com o §6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de anistia depende da existência de lei específica neste sentido, conforme in verbis:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de** crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, “g”.

Isto posto e considerando, ainda, a inexistência de ato legal específico que ampare o pedido recursal, **indefiro tal solicitação**.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

